

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.675/00/2^a
Impugnação: 48.177
Impugnante: Aero Bike Com. de Bicicletas Ltda.
Advogado: Cristiano Ribas
PTA/AI: 02.000105487-10
Inscrição Estadual: 712.900324.00-42
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Microempresa - Desenquadramento - Autuada por saídas desacobertas apuradas através de documentos extrafiscais e por excesso de receita. A acusação fiscal não condiz com a situação constante nos autos. Infração descaracterizada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertas nos meses de setembro/94 a fevereiro/95, apuradas através de documentos extra-fiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada e por exceder o limite de receita estipulado para a sua faixa de faturamento, a partir de novembro de 1994, sem ter espontaneamente se desenquadrado do regime de microempresa.

Exigi-se ICMS, MR e MI totalizando um crédito tributário no valor original de R\$ de 25.259,59 (vinte e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais, cinquenta e nove centavos).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.68/72, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/88.

A 2ª Câmara de Julgamento, em 21 de setembro de 1999, delibera, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo fiscal (fls.92/93).

DECISÃO

A acusação fiscal consignada no AI, bem como a capitulação legal das infringências e penalidades não condizem com a situação constante dos autos. O fato é que o contribuinte adquiriu e vendeu mercadorias sem documento fiscal a partir de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

setembro/94, apurado nos documentos extra-fiscais apreendidos pela fiscalização, sem possuir inscrição estadual. Somente em novembro/94 é que se inscreveu como microempresa enquadrando-se no código de atividade 10 (ME isenta de emissão de documentos fiscais). A acusação do Auto de Infração, “promoveu saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal”, não seria razão para o desenquadramento, já que o contribuinte estava dispensado de emitir nota fiscal.

A outra acusação, “excedeu o limite de receita a partir de novembro/94”, também não ficou provado, visto que não há cálculos que demonstrem a situação. Sobremais, o fiscal afirma que o desenquadramento se deu porque o contribuinte adquiriu mercadorias sem documento fiscal, infringindo o art. 35, III do REME em resposta à diligência. Tal dispositivo não está capitulado no AI, ao contrário, os descritos tratam de excesso de receita (art. 18, II, da Lei 10.992/92 e art. 20, parágrafo único, II). A penalidade prevista no art. 55, II da Lei 6763/75 também não seria aplicável, pois trata-se de manter mercadoria em estoque desacoberta de documento fiscal.

As vendas consignadas no caderno confirmam que houve saídas sem nota fiscal até novembro/94. Porém não é essa a acusação fiscal que se encontra no AI.

As omissões/ incorreções da peça fiscal não permitem determinar com segurança a matéria tributável. A tipificação e o enquadramento legal quando da lavratura do Auto de Infração não se coadunam com o demonstrado nos autos. Havendo incerteza torna-se inconsistente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Cássia Adriana Lima Rodrigues (Revisora).

Sala das Sessões, 26/04/00.

Itamar Peixoto de Melo
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora